



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETO N° 15.554/95

QUE REGULAMENTA A LEI N° 523 DO 16 DE JANEIRO DE 1995 “QUE AUTORIZA E ESTABELECE O REGIME DAS ZONAS FRANCAS”

Asunción, 29 de novembro de 1996

VISTO: A Léi N° 523 do 16 de janeiro de 1995 “Que autoriza e estabelece o regime das Zonas Francas e a Léi N° 117 do 07 de janeiro de 1992, de investimento; e.

CONSIDERANDO: A necessidade de adoptar medidas administrativas para posibilitar o funcionamento das Zonas Francas.

Portanto, em conformidade com o disposto no Art. 51 da Lei N° 523/95

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1°.- As Zonas Francas são áreas dentro do país em que a entrada e saída de bens e mercadorias não são alcançadas por proibições económicas, ou estão sobrecarregados com o pagamento de impostos, exceto aqueles expressamente previstos na Lei 523 de 16 de janeiro de 1995.

Artigo 2°.- Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por Território Aduaneiro: tudo espaço terrestre, de água, de ar sob a soberania da República do Paraguai, em que se aplica o mesmo sistema tarifário e proibições de carácter económicos as importações e exportações. As Zonas Francas não são Território Aduaneiro.

Países terceiros e outros países: A área geográfica sob a soberania de outros países.

Internamento: A introdução de mercadorias para a Zona Franca do território aduaneiro ou em países terceiros.

Exportação: A remoção de mercadorias da Zona Franca para o Território Aduaneiro ou a países terceiros e as vendas de produtos semi-acabados a empresas dentro da mesma Zona ou em outras Zonas Francas no país, a fim de concluir o processo de fabrico ou embalagem e posterior entrega ao Território Aduaneiro.

Artigo 3º.- Nas Zonas Francas é aplicável toda a Legislação Nacional com as exceções na Lei 523/95 e do presente Regulamento.

As autoridades competentes na Zoordin pode tornar os controlos que considerem relevantes, mas sempre em coordenação com o Conselho Nacional das Zonas Francas.

Sem prejuízo do disposto acima, o Conselho Nacional de Zonas Francas devem Zoordinar com os órgãos necessários de intervenção nas Zonas Francas, as medidas que tendem a facilitar o seu funcionamento e operacional, simplificar e acelerar os procedimentos e formalidades correspondentes, compatibilizándolas as disposições da Lei 523/95 e do presente Regulamento

Artigo 4º.- As Zonas Francas devem ser ativadas em áreas de propriedade privada, cercado de maneira a garantir o seu isolamento do Território Aduaneiro, com só um setor de entrada e saída delas. O Conselho Nacional de Zonas Francas, em consulta com a Direcção Geral de Aduanas deve estabelecer os pré-requisitos que devem atender a cerca do perímetro das Zonas Francas e o setor de entrada e saída das mesmas.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES NAS ZONAS FRANCA

Artigo 5º.- Nas Zonas Francas podem ser desenvolvidos individualmente ou em conjunto, com os benefícios e isenções estabelecidas pela Lei N ° 523/95 e do presente regulamento, as seguintes atividades:

- a) Comercial: São aqueles em que os Usuários estão envolvidos na colocação de produtos detidos para negociação sem sofrer qualquer transformação ou modificação, incluindo o

depósito, seleção, classificação, manuseamento, mistura de mercadorias ou matérias primas.

- b) Industrial: São aqueles em que os Usuários estão envolvidos na produção de bens para exportação no exterior, por meio da transformação de matérias-primas e/ou produtos semi-elaborados nacionais ou importados, incluindo aqueles que, pela sua natureza são classificadas montagem; e
- c) Serviços: São aqueles em que os Usuários estão envolvidos na reparação e mantimentos equipamentos e máquinas.

Qualquer outro serviço em que os Usuários estão envolvidos com destino ao mercado internacional pode ser autorizado pelo Executivo, a proposta do Conselho Nacional de Zonas Francas, caso em que deve aproveitar o tratamento fiscal previsto no capítulo VI do presente regulamento.

Artigo 6º.- Dentro das Zonas Francas está autorizado o comércio a retalho sujeito às condições estabelecidas neste regulamento.

Artigo 7º.- Proíbe a introdução e/ou produção nas Zonas Francas de: armas, pólvora e outros materiais e produtos destinados a fins militares e contrária aos interesses do país.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS FRANCA

Artigo 8º.- O Conselho Nacional das Zonas Francas, organismo autónomo, cuja relação com o Executivo é feita através do Ministério da Tesouraria, será composto por três vice-ministros nomeados pelo Poder Executivo, o primeiro do Ministério da Tesouraria, o segundo do Ministério da Indústria e Comércio e o terceiro do Ministério de Obras Públicas e Comunicações.

Uma vez autorizada a instalação de Zonas Francas, o Conselho também será composto por um Representante de Usuários e Concessionários das Zonas Francas. Os representantes dos Usuários e os Concessionários serão eleitos pelos seus pares por voto direto, a convocatória do representante do Ministério da Tesouraria e terá duração de 3 (três) anos no cargo. A falta de escolha destes dois representantes não deve impedir o funcionamento do Conselho. Um representante do Conselho presidirá as reuniões para a eleição do Representante dos Usuários e dos Concessionários.

Durante o primeiro ano, a partir da promulgação deste decreto deverá agir em nome dos Concessionários e Usuários o primeiro Concessionário e o primeiro Usuário autorizados, que permanecerá no cargo até que haja, pelo menos, um mínimo de dois Concessionários e dois Usuários autorizados para fazer a eleição referido acima.

A Presidência do Conselho será exercida rotativamente pelos seus membros, na ordem indicada neste artigo, por períodos de um ano.

Artigo 9º.- O Conselho vai propor ao Executivo a nomeação de um Director Executivo e do pessoal administrativo necessário dentro de trinta dias, composto por três membros nomeados em representação dos Ministérios acima mencionados.

O pessoal designado dependerá diretamente do Conselho Nacional de Zonas Francas devem cumprir as directrizes emanadas dele.

O candidato a Director Executivo deve ser uma pessoa com especialização em Administração com conhecimento de Zonas Francas o Comércio Exterior.

O Director Executivo pode ser assistido por consultores nacionais o estrangeiros, de reconhecida competência na materia, vão desempenhar as suas funções em carácter de contratados.

Artigo 10º.- O Conselho Nacional de Zonas Francas validamente realizadas com a presença da maioria de seus membros e as decisões são tomadas por maioria simples, que corresponde ao presidente também voto dobro, em caso de empate.

Todas as deliberações do Conselho serão inscritas na acta, que serão numeradas e manter uma correção cronológica.

Artigo 11º.- As Resoluções do Conselho Nacional de Zonas Francas vai qualificar para a petição de reconsideração no prazo de cinco dias a contar da data de notificação e acionáveis no prazo de dez dias para o Executivo. Por sua vez, a resolução do Executivo pode ser objecto de recurso no prazo de dez dias para o Tribunal de Contas.

Artigo 12º.- O Conselho Nacional de Zonas Francas têm o seguinte cometido:

A. Promoção e desenvolvimento das Zonas Francas:

- a) Promover o estabelecimento de atividades de investigação e inovação Tecnológica levando a um maior fortalecimento dos mercados externos.

- b) Avaliar o impacto regional das Zonas Francas e o trabalho conjunto com os planos nacionais, sugerindo as autoridades públicas a realização de obras de melhoria dos serviços cujo desenvolvimento seja harmonizado com as das Zonas francas e seu ambiente territorial.
- c) Decidir sobre todas as solicitações de concessões de Zonas Francas que são formuladas para o Executivo.
- d) Preparar contratos de concessão de Zonas Francas para submetê-los à consideração do Executivo.

B. De Monitoramento e Controle:

- e) Fazer cumprir as Leis e Regulamentos, bem como o Contrato de Concessão.
- f) Assegurar o cumprimento das regras de conservação ambiental e particularmente no tratamento de efluentes originários de Zonas Francas.
- g) Fiscalizar o cumprimento das obrigações dos Concessionários que operam nas Zonas Francas.
- h) Auditar periodicamente medidas de vigilância e controle de acesso e limites das Zonas Francas, podem realizar inspeções e verificações que considerem adequado, para fins de controle de Concessionários e Usuários.
- i) Supervisionar a prestação de informações estadísticas adequadas, oportuna e suficiente requerida aos Concessionários e Usuários sobre os principais indicadores econômicos e comerciais das Zonas Francas, que será livre de consulta.
- j) Apresentar todas as informações necessárias para o Ministério da Tesouraria e servir ao mesmo como órgão de consulta e aconselhamento permanente sobre as actividades das Zonas Francas.

C. De funcionamento e Operação:

- k) Elaborar projetos de Regulamentos de Funcionamento e Operação das Zonas Francas e modificações, submetendo à consideração do Executivo. Estes regulamentos contêm de forma obrigatória a determinação de documentação e procedimentos administrativos aplicável à entrada, permanência e saída de bens e mercadorias nas Zonas Francas, a fim de manter um registro permanente de estoques, bem os

procedimentos necessários para a destruição de bens e a declaração de abandono dos mesmos.

- l) Aprovar as orientações para a definição e ajustes nos preços dos serviços gerais prestados por Concessionárias aos Usuários.
- m) Estabelecer em cada caso e de acordo com o tipo de operação, normas e especificações técnicas que regem para construções realizadas em Zonas Francas, bem como cercas de perímetro e acesso a elas.
- n) Ter as medidas necessárias para assegurar a simplicidade e simplificação de todos os serviços e procedimentos, a fim de alcançar maior eficiência e rapidez nas operações realizadas nas Zonas Francas e em todas as medidas relacionadas a elas.
- ñ) Coordenar a prestação de vários serviços que são inerentes ao exercício das suas funções.
- o) Inscrito num registo especial nele terá contidos, os Contratos de Concessão concedida pelo Estado para os Concessionários e os contratos entre Concessionários e Usuários.
- p) Determinar em consulta com a Direção Geral de Aduanas, os procedimentos e a documentação necessária para a entrada de bens e mercadorias que os Concessionários e Usuários precisam para ser consumido em Zonas Francas, ou a ser aplicado à construção de edifícios ou partes de equipamentos, instalações industriais e edifícios e sejam originários do Território Aduaneiro .
- q) Aprovar as regras de procedimento das Zonas Francas projetadas pelos Concessionários e suas emendas.
- r) Aprovar os sistemas eletrônicos de dados dos Usuários que estão autorizados a realizar varejo e Armazéns Gerais de Depósitos.
- s) Subscrever Certificados de Depósito e Warrants que emitem os Armazéns Gerais de Depósitos que operam na Zona Franca e registrar essas operações, de modo a evitar que os bens depositados saia da Zona Franca, indebidamente.
- t) Deliberar e adotar as medidas necessárias a os efeitos de exercício das competências atribuídas por Lei e o presente Regulamento.

u) Punir aos Concessionários e Usuários por transgressões às disposições legais e contratuais, prévio processos administrativos.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DAS ZONAS FRANCAS

Artigo 13º.- A exploração das Zonas Francas será privado. Para tal fim, entende-se por exploração privada a operação pela qual, em troca de um preço acordado com cada Usuário, o Concessionário fornece a infra-estrutura necessária para a instalação e operação da Zona Franca.

Artigo 14º.- O Concessionária é a entidade jurídica de natureza privada, por contrato com o executivo passa a ter direito de habilitar, gerenciar e operar uma Zona Franca.

Se o Concessionário instala uma indústria dedicada à fabricação de produtos de exportação, assumindo as obrigações que compete ao usuário, e estará sujeito ao regime fiscal para os Usuários.

Artigo 15º.- Os locais onde a Zona Franca é instalada devem ser de Propriedade do Concessionário ou seja uma relação contratual entre ela e seu proprietário, de acordo com o tipo de atividade a ser realizada e um período mínimo igual à Concessão.

O Registo de Propiedade tomará razão das propriedades afetadas as Zonas Francas, que não podem ter um destino diferente durante o período de Concessão e, enquanto esteja estabelecida dentro da Zona Franca uma empresa de um Usuário. Para esse efeito, o Conselho Nacional de Zonas Francas, vai enviar uma cópia do Contrato de Concessão para a toma de razão do Registo de Propiedade.

Artigo 16º.- As Concessões serão concedidas para um período de 30 (trinta) anos, contados a partir do Contrato de Concessão, a menos que o Concessionário deseja para um período mais curto e dar a conhecer isso no seu pedido. Este prazo pode ser prorrogado nos termos e condições que regem as Zonas Francas da data de extensão, o mesmo termo, desde que o Concessionário tenha cumprido integralmente as obrigações legais e contratuais assumidas e comunicar a sua intenção de prorrogar o contrato com a um ano antes do fim do prazo.

Artigo 17º.- O requerente a Concessionário, deve apresentar ao Conselho Nacional de Zonas Francas, um projecto de investimento que demonstrem viabilidade econômica convincente do mesmo e os benefícios para a região e que devem ser especificados os seguintes aspectos:

- a) Determinar a forma ou o modo jurídico da empresa através da qual será feita a operação de exportação.
- b) A localização da propriedade e da área em que o projeto pretende desenvolver.
- c) Causas e Consequências da sua localização.
- d) A possibilidade de expansão futura.
- e) Os Serviços propostos fornecido, o valor do investimento em serviços, indicando as responsabilidades de execução.
- f) Descrição dos investimentos em infra-estrutura (estradas, cercas, edifícios, etc.) para fazer.
- g) Fontes de financiamento.
- h) O tempo estimado que vai demorar para o projeto e data de início do trabalho. Se for realizada em etapas, deve ser determinada a área envolvida em cada etapa, obras de infra-estrutura e serviços a habilitar em cada um delas e o tempo de realização.
- i) Pesquisa de mercado que indique a quantidade e qualidade de potenciais Usuários; no projeto de avaliação terá em conta em forma fundamental as empresas que tenham manifestado por escrito, a sua intenção de se estabelecer nas Zonas Francas.
- j) Estimativas dos técnicos que utilizam tanto no funcionamento da Zona Franca assim como as empresas nela estabelecidas.
- k) Previsões para o tratamento de efluentes, eliminação de resíduos e todas as medidas destinadas a proteger o meio ambiente.
- l) Estimativa do preço a cobrar aos diferentes Usuários pelo aluguel e/ou venda de Prédios e construções.
- m) A exigência de a infra-estrutura necessária de apoio que requer do governo e/ou das empresas estatais, departamentais e municipais de serviços públicos, como estradas, portos, linhas de energia, telefone, e outros que são necessários para o desenvolvimento do projeto.

Artigo 18º.- O Conselho Nacional das Zonas Francas vai estudar o projeto e uma opinião bem fundamentada sobre o mérito, insuficiências ou deficiências do mesmo, ele irá apresentar ao Executivo para resolução. Para efeitos do estudo correspondente, pode solicitar ao requerente a

Concessionário, as informações adicionais que considere adequadas. O Conselho Nacional das Zonas Francas têm para a investigação adequada do processo de um período não superior a dez dias úteis a contar da data de depósito do pedido, sem contar com os períodos em que o registro está à vista ou solicitar um relatório a um especialista competente na matéria.

Artigo 19º.- O projeto a ser aprovado pelo Executivo, o mesmo vai assinar com o requerente a Concessionário, o contrato, que deve ser inscrita no Registo mantido que aos efeitos levará o Conselho Nacional de Zonas Francas.

O Contrato de Concessão irá fornecer para os benefícios pagos pelo Estado, tais como vias de acesso, portas e serviços públicos a serem fornecidos para a Zona Franca. Se o Concessionário é uma empresa estrangeira devem cumprir as disposições do Art. 1197 do Código Civil no prazo de noventa dias após a assinatura do Contrato de Concessão.

Artigo 20º.- A Concessão será concedida sob certas condições que são atendidos em tempo hábil com as várias fases do projeto de investimento aprovado, enquanto o escritório do Conselho Nacional de Controle de Zonas Francas de cumprimento do cronograma que corresponde.

Artigo 21º.- O projeto aprovado poderá ser alterado em caso de circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis assim o justifiquem, mas em nenhum caso deve ser diminuída proposta de investimento.

Artigo 22º.- Uma vez registrado o projeto , a concessionária tem o direito de iniciar os trabalhos na Zona Franca, sendo capaz de entrar livre de impostos, exceto encargos relativos a serviços efectivamente prestados, materiais, bens e equipamentos necessários para o seu desenvolvimento e as atividades estabelecidas no respectivo projeto. O Concessionário deverá notificar a Direção Geral das Aduanas e ao Conselho Nacional de Zonas Francas a data do início da construção e da lista de bens a serem colocados.

As atividades dos Usuários da Zona Franca só pode começar quando o Concessionário tenha Regimento Interno aprovado pelo Conselho Nacional de Zonas Francas e infraestrutura que está a seguir mencionadas. Não obstante, podem ser autorizados acordos de Usuário empresas cuja actividade é a construção de infraestrutura Zona Franca ou entrega de todo ou qualquer um dos serviços listados abaixo e que formam a infra-estrutura necessária para o funcionamento Zona Franca.

- a) Perímetro total ou área incluída na primeira fase, se foi projetado, e o acesso correspondente, que deve ser aprovado pelo Conselho Nacional de Zonas Francas.
- b) Escritórios para a operação de descolamento na área, do Conselho Nacional de Zonas Francas e da Direcção Geral das Aduanas.
- c) Instalação e operação de serviços básicos (telecomunicações, energia, água, galerias de águas pluviais, sanitários);
- d) Artérias internas e espaços verdes;
- e) Iluminação geral;
- f) Sistema de segurança e vigilância;
- g) Controlador de Pesagem;
- h) Sistema computadorizado de controle de estoque;
- i) Instalações para eliminar e remover os resíduos e desperdícios;
- j) Estruturas adequada para alimentos e serviços médicos de emergência para os operadores e pessoal de escritório estabelecidas nas Zonas Francas.
- k) Limpeza das áreas comuns.

Artigo 23º.- O Concessionário terá os seguintes direitos e obrigações:

- a) Promover e incentivar a criação de actividades de investigação e inovação tecnológica que conduzam a um reforço dos mercados externos, bem como aspectos sociais e culturais que beneficiam os povos da região;
- b) Executar as obras de infraestrutura e de serviços públicos na Zona Franca necessário para o funcionamento normal, de acordo com o projecto aprovado e assegurar a prestação desses serviços básicos (água, energia, telecomunicações) ou extra necessário para as operações de Zona Franca. A prestação de serviços e financiamentos adicionais, será acordado entre Usuário e Concessionário.
- c) Desenvolver as áreas comuns que procuram realçar os aspectos visuais do ambiente e exigir dos Usuários o mesmo tratamento em relação a áreas livres de seus respectivos prédios;
- d) Projetar e construir edifícios para diferentes actividades a serem realizadas na Zona Franca, a ser utilizado por ele próprio ou por membros individualmente ou coletivamente. Se os prédios são para os Usuários, eles concordam com o Concessionário o financiamento.

- e) Instalar sistemas de segurança e vigilância de perímetro, áreas comuns e áreas livres ou construídos que lhe é aplicável, que são essenciais para a prevenção de ataques, roubos e incêndios;
- f) Alugar e/ou vender para os Usuários prédios para a construção de edifícios destinados as distintas atividades, fixando as regras y condições prévias para sua realização.
- g) Fixar o precio do aluguel e/ou venda de terrenos e instalações em seu poder e cargos de serviços básicos e adicionais prestados pelo Concessionário por si ou através de terceiros e seus ajustes no âmbito das orientações comunicadas ao Conselho Nacional das Zonas Francas.
- h) Assegurar a minimização de riscos na realização de actividades e e na geração e destinação de efluentes industriais e de resíduos. para o efeito, antes que os usuários iniciar suas atividades, o Concessionário deverá realizar uma inspeção de prédios, máquinas e equipamentos, instalações e equipamentos de segurança, saúde e condições de trabalho.
- i) Executar a manutenção rede viária interna e do desenvolvimento das zonas comuns e garantir que os usuários executem a manutenção dos seus edifícios e instalações.
- j) Realizar a coleta de lixo, limpeza de ruas e calçadas.
- k) Adoptar e alterar o seu Regulamento Interno, com a aprovação do Conselho Nacional de Zonas Francas, em consonância com a Legislação e Regulamentos, e emitir as circulares necessárias para o funcionamento eficiente da Zona Franca.
- l) Cumprir e fazer cumprir as leis, decretos e regulamentos do Conselho Nacional de Zonas Francas, em especial as regras de funcionamento e operação, o Regimento Interno e as circulares emitidas, podendo, para o efeito, inspecionar as instalações e os edifícios dos Usuários, a fim de determinar se eles estão desenvolvendo normalmente e as atividades acordadase se as normas de segurança estabelecidas são cumpridas.
- m) Celebrar qualquer contratos relacionados às suas atividades e aprovar as transferências de Contratos de Usuários.
- n) Promover e facilitar o desenvolvimento das operações, negociações e atividades da Zona Franca, que determina os requisitos e formalidades para ser contido nos Contratos Usuário e projectos de investimento correspondentes e sistemas de controle de armazenamento;
- o) Apresentar as informações necessárias para relatórios operacionais periódicas da Zona Franca, bem como qualquer informação estatística ou exigido pelo Conselho Nacional de Zonas Francas, e supervisionar a prestação de informações pelos Usuários;

- p) Fixar a quantidade, tipo e outras condições para o estabelecimento de reservas e garantias do Contrato do Usuário;
- q) Autorizar a entrada, permanência e saída de bens e pessoas da Zona Franca, exigindo, emitindo e controlando os documentos necessários para esses fins.
- r) Todas as outras funções que lhe forem atribuídas.

CAPÍTULO V

DOS USUÁRIOS DAS ZONAS FRANCAS

Artigo 24º.- Os Usuários das Zonas Francas devem ser pessoas singulares ou colectivas, de natureza privada, nacional ou estrangeira, que obtenham o direito de desenvolver qualquer uma das atividades mencionadas no Capítulo III do presente Decreto Regulamentar.

Artigo 25º.- É usuario da aquele que adquire o direito de operar na Zona Franca Zona por contrato com o Concessionário da mesma.

Artigo 26º.- Para ser Usuário se requer não ser encontrado em estado de falência ou inibido de bens.

Artigo 27º.- O início do processo de acesso a qualidade de Usuário deve ser por pedido que deve ser apresentado com o Concessionário da Zona Franca. O pedido deve ser acompanhado do respectivo Projecto de Contrato, de um Projecto de Investimento e outros requisitos estabelecidos pelo Concessionário no seu Regulamento Interno.

Artigo 28º.- Simultaneamente com a aplicação de adquirir a qualidade de Usuário, se deve reservar a área pretendida em arrendamento ou compra, e será estabelecido um valor de depósito e as condições que determinarem o Concessionário no Regimento Interno da Zona Franca.

Se o pedido de instalação for indeferido, deve estar disponível no mesmo ato o retorno da reserva. No entanto, se o requerente desiste da gestão, o valor depositado da reserva será como um benefício do Concessionário da Zona Franca.

Artigo 29º.- Se o pedido for aceite pelo Concessionário, será concedido o Contrato de o Usuário, cujas assinaturas devem ser certificadas por um notário e uma cópia enviada ao Conselho Nacional de Zonas Francas para sua inscrição. Os contratos que regem os direitos de usos da Zona Franca não pode ser imposta a terceiros, a não ser que tenham sido inscritos no Registo que ao efeito levará o Conselho Nacional de Zonas Francas.

Concomitantemente ao otorgamiento do Contrato, o Concessionário vai emitir um certificado atestando a qualidade de Usuário, que uma vez aprovado pelo Conselho Nacional de Zonas Francas, será entregue ao Usuário.

Estes registos devem ser exibidos para entrar na Zona Franca e para todos os órgãos em que a qualidade de Usuário é invocado e sem a qual não ser dado curso aos procedimentos que promovam.

Artigo 30º.- Os Contratos de Usuário podem ser cedidas a terceiros apenas com o consentimento do Concessionário.

As construções e instalações de Usuários só poderão ser vendidos para o cessionário do referido contrato, outros Usuários ou Concessionário.

A ceção do Contrato de Usuário será considerado inexistente se nao for aprovada pelo Concessionário y comunicada ao Conselho Nacional de Zonas Francas para sua inscrição.

Artigo 31º.- Em geral, são obrigações do Usuário as que estabelecem as Leis, decretos y regulamentos, o Contrato de Usuário, o Regimento Interno e as instruções e circulares originários do Conselho Nacional de Zonas Francas y do Concessionário.

Em especial são obrigações do Usuário:

- a) O pagamento pontual do preço acordado e as despesas comuns e outros serviços que usa, no prazo, forma e demais condições estipuladas com o Concessionário ou outro prestador de serviços, as que fixen os organismos oficiais, no caso;
- b) Destinar os prédios e as construções exclusivamente para o desenvolvimento das atividades autorizadas pelo respectivo Contrato;
- c) Fazer suas construções no terreno concedido mediante a apresentação ao Concessionário do projeto das mesmas para sua aprovação e autorização, sujeita a conformidade com os requisitos das outras autoridades.;
- d) Contratar a seu custo um seguro de responsabilidade civil que cubra todos os riscos para a sua actividade na Zona Franca incluindo accedentes de trabalho e em edifícios e instalações utilizados em suas atividades;
- e) Responder por danos que possam ser causados a terceiros e/ou a propriedade devido a ou como resultado de suas atividades na Zona Franca, se tais danos são causados por coisas

que o Usuário é servido ou seu cuidado, ou por pessoas que dele dependem ou que ele contratou, sem considerar a forma jurídica utilizada;

- f) Responder por danos causados ao meio ambiente através do desenvolvimento de suas atividades e, por violação das regras em vigor em matéria de protecção e conservação do meio ambiente, segurança, eliminação da poluição, conservação de áreas verdes e protecção da flora e fauna Paraguaia;
- g) Cumprir e fazer cumprir as disposições das leis e regulamentos, o Contrato de Usuário, as regras e instruções e circulares emitidas pelo Conselho Nacional de Zonas Francas e o Concessionário;
- h) Permitir o acesso durante o horário de trabalho, ao Concessionário ou seu representante com a finalidade de inspecionar as instalações e edifícios para fins de determinar se eles estão desenvolvendo normalmente as atividades, conforme acordado com a observância do normas de segurança estabelecidas pelo Concessionário. Não obstante, o usuário deve fornecer os meios para que o Concessionário possa acessar todos seus prédios e instalações a qualquer momento, em circunstâncias excepcionais e com o único propósito de atender evitar emergências ou acidentes;
- i) Manter um inventário informatizado permanente de bens, mercadorias e matérias primas , o que permite a qualquer hora a determinação de ações, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Zonas Francas e o Concessionário;
- j) Fornecer ao Conselho Nacional de Zonas Francas e ao Concessionário, quando necessário, declaração juramentada sobre a circulação de seus bens, mercadorias, matérias primas, o trabalho no processo de fabricação, planta, trabalho, consumo básico, controle de estoque e existência e outros, conforme solicitado;
- k) Respeitar o horário de funcionamento da Zona Franca estabelecido pelo Concessionário e as disposições relativas à circulação de pessoas e veículos;
- l) Entregar a propriedade, a construção, melhoras e instalações, se for o caso, nas condições em que ele recebeu, exceto para o desgaste normal de utilização, no prazo de cinco dias úteis a contar do termo do contrato ou rescisão do mesmo;
- m) Responder à Concessionário, o Conselho Nacional de Zonas Francas, o Subsecretário de Estado Tributação, a Direcção-Geral das Aduanas e qualquer outra autoridade por violação de depoimentos e regulamentos em vigor legais;

- n) Cumprir os requisitos legais estabelecidos para os comerciantes e se inscrever nos seus registos nacionais , devem manter registos contábeis de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Tesouraria, carimbando na documentação que assinem o emitam sua razão social e o termo "Usuário Zona Franca";
- o) Investir em actividades de capital indicados na instalação da aplicação respectiva e desenvolver as atividades acordadas; e
- p) Iniciar o investimento proposto dentro de um período não superior a um ano, contado a partir da concessão do Contrato de Usuário e da produção, no caso de atividade industrial, dentro de um período não superior a dois anos a partir da mesma data.

CAPÍTULO VI

DO REGIME TRIBUTÁRIO NAS ZONAS

Artigo 32º.- As isenções e benefícios previstos no presente capítulo permanecerão em seus termos, enquanto que os contratos celebrados entre o Executivo e os Concessionários estão em vigor, e entre estes e os Usuários das Zonas Francas, salvo essas empresas optar expresamente pelo novo regime tributário aprovado.

SEÇÃO I

REFERENTE AO COCESSIONÁRIO

Artigo 33º.- Os Concessionários não são abordados em isenções e vantagens oferecidas por esta Lei para os Usuários, sem prejuízo do que se pode aplicar a Lei N° 60/90 que "QUE APROVA COM MODIFICAÇÕES DO DECRETO LEI N° 27 DATADA DE 31 DE MARÇO DE 1990 POR QUE ELE MODIFICA E AMPLA O DECRETO LEI N° 19 DATADA DE 28 DE ABRIL DE 1989 "QUE ESTABELECE O REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS PARA O INVESTIMENTO DE CAPITAL DE ORIGEM NACIONAL E ESTRANGEIRA".

Artigo 34º.- Não obstante o que se afirma no artigo anterior, os Concessionários estão isentos de Imposto ao Valor Acrescentado para os serviços prestados em favor de Usuários.

Artigo 35º.- No Contrato de Concessão devem ser estabelecidas as facilidades portuárias fornecidas pelo Concessionário para os Usuários, se for caso disso, serão isentas de todo tributo.

SEÇÃO II

REFERENTE AOS USUÁRIOS

Artigo 36º.- No Contrato de Concessão devem ser estabelecidas as facilidades portuárias fornecidas pelo Concessionário para os Usuários, se for caso disso, serão isentas de todo tributo.

SEÇÃO III

REFERENTE AOS USUÁRIOS

Artigo 37º.- Os resultados econômicos obtidos pelos Usuários através da realização de atividades dentro das Zonas Francas descritas no Art.54 do presente Decreto Regulamentar estarão isentos de qualquer Imposto Nacional, Departamental ou Municipal, exceto as disposições fiscais previstos neste Capítulo.

Artigo 38º.- Os Usuários que realizem actividades comerciais, industriais ou de serviços e dedicada exclusivamente à exportação para países terceiros, será tributado a uma taxa fixa, chamada "Imposto de Zona Franca", cuja taxa será de 0,5% (média por cento), sendo a sua base tributável o valor total de sua receita bruta de vendas para países terceiros." Este imposto será liquidado e paga na formulação da oportunidade de exportação de cada empresa.

Artigo 39º.- Os Usuários que realizem actividades comerciais, industriais ou de serviços podem vender para o Território Aduaneiro, produtos acabados e serviços, devem tributar em conformidade com o disposto no Art. seguinte desde que a receita bruta de tais vendas ao Território Aduaneiro, no ano fiscal correspondente, não superior a dez por cento em relação ao total da renda bruta por vendas da empresa.

Artigo 40º.- Os Usuários que realizem actividades comerciais e também exportação para países terceiros; vendam ao Território Aduaneiro, devem tributar em Imposto de Renda que é aplicável no Território Aduaneiro para actividades comerciais, a percentagem que representam da receita bruta total e deduzir as suas despesas na mesma proporção, sujeitos ao "Imposto de Zona Franca" na receita bruta de exportações para países terceiros.

Artigo 41º.- Quando uma mesma empresa comercial, industrial ou de serviços, além de exportações para países terceiros, as vendas para o território aduaneiro superior a dez por cento em relação ao

total da receita bruta de vendas da empresa, no mesmo exercício fiscal, deve tributar o Imposto de Renda que é eficaz para as actividades industriais ou de serviços com redução de setenta por cento da taxa aplicável, na percentagem que representa as vendas ao Território Aduaneiro sobre o total de sua receita bruta, deduzidas despesas na mesma proporção, sujeito a pagar o “Imposto de Zona Franca” sobre as receitas brutas provenientes das operações de exportação para países terceiros .

Artigo 42º.- Em todos os casos, as empresas que realizem actividades comerciais, industriais ou de serviços, poderão optar por o pagamento do “Imposto da Zona Franca” ou tributar o Imposto de Renda que é aplicável no Território Aduaneiro para actividades comerciais, industriais ou de serviços, optando por uma delas, não podem mudar para um outro imposto até depois de quatro anos fiscais.

Artigo 43º.- As empresas industriais, comerciais ou de serviços levarão registros tributários simplificados em suas operações de entrada e exportação, será estabelecida pelo Ministério da Tesouraria, exceto que decide pagar o Imposto de Renda que é que é aplicável para actividades comerciais, industriais ou de serviços, em cujo caso deve levar registros que estabeleza a Autoridade Tributária para tais contribuintes.

O Ministério da Tesouraria, no prazo de trinta dias a partir da promulgação do presente regulamento, deve efectuar uma determinação sobre os registros a levar pelos Usuários das Zonas Francas, que, embora eles devem conter todos os elementos que podem ser necessários para o efetivo controle das operações, será caracterizado pela sua simplificação.

Artigo 44º.- A consituição das socedades de Usuários das Zonas Francas e remessa de lucros ou dividendos aos países terceiros, realizados por essas sociedades, serão isenta de todo tributo.

SEÇÃO IV

REFERENTE AS ACTIVIDADES

Artigo 45º.- As actividades descritas no Artigo 5º do presente Regulamento, que deve ser efectuado em Zonas Francas, devem ser isentas de todo tributo nacional, departamental e municipal com excepção do regime fiscal previsto no presente capítulo. Todas as outras actividades que ocorrem nas Zonas Francas devem ser sujeitos ao regime fiscal geral do país.

SEÇÃO V

REFERENTE AOS BENS, MERCADORIAS E SERVIÇOS

Artigo 46º.- A introdução de mercadorias nas Zonas Francas, ou de países terceiros, ou do Território Aduaneiro, ficam isentos do todo tributo de entrada internacional, nacional, departamental ou municipal, exceto as taxas de serviços efectivamente prestados.

Modificado: Art. 1º Decreto N° 21.309 del 10 de junio de 2003

Artigo 47º.- A Administração Nacional de Navegação e Portos receberá o importe dos serviços efetivamente prestados pelo mesmo, para todos os bens de ou para as Zonas Francas, não sendo capaz as tarifas excederem o coletados no Porto de Assunção. Os serviços não prestados efetivamente vão ser isentas do pagamento de impostos ou tarifas. Aos efeitos da aplicação das taxas de Administração Nacional de Navegação e Portos, a entrada ou saída de mercadorias para o Território Aduaneiro e a transferência destes lugares de entrada ou de saída às Zonas Francas, ou vice-versa, considera-se trânsito internacional e serão cobrados como uma única operação.

Quando tais bens foram transferidos de Zona Franca no Território Nacional Aduaneiro, através de uma operação de entrada aduaneira de mercadorias (importação, admissão temporária ou retorno), a Administração Nacional de Navegação e Portos reliquidará os preços dos serviços, ajustando-os a taxa com a operação aduaneira correspondente a ser executada, com dedução do valor já pago. No caso em que estes bens tiveram algum tipo de transformação na Zona Franca, a reavaliação deve ser somente em entradas ou suas partes que entrou por via navegável para o Território Nacional através de uma porta pertencentes à Administração Nacional de Navegação e Portos. Para estes fins o Conselho Nacional das Zonas Francas emitirá os certificados correspondentes à Administração Nacional de Navegação e Portos.

Artigo 48º.- O valor das mercadorias de exportação será o valor aduaneiro, determinado de acordo com a legislação aplicável para operações de comércio exterior.

Artigo 49º.- Os bens de capital introduzidos na Zona Franca ficam isentos de todo tributo, incluindo os bens sob Contrato de aluguel do modo "leasing".

Artigo 50º.- Os bens de capital introduzidos na Zona Franca com isenções fiscais que são determinados no presente Capítulo, não podem ser vendidos, alugados ou transferidos a qualquer título às pessoas domiciliadas no Território Aduaneiro sem o pagamento prévio do comprador de

impostos de importação, determinado com base na atual do mesmo valor, a menos que o comprador goza os mesmos incentivos fiscais. A venda, arrendamento ou transferência por qualquer título para Concessionários ou Usuários para utilização nas Zonas Francas serão isenta de quaisquer impostos.

Artigo 51°.- A exportação ou reexportação de produtos e serviços desde Zonas Francas para países terceiros para a mesma Zona Franca, para outras Zonas Francas ou ao Território Aduaneiro, ficam isentos de todo tributo nacional, departamental e municipal.

Artigo 52°.- A venda de bens e serviços do Território Aduaneiro às Zonas Francas terá o tratamento dado às exportações para países terceiros, para todos os efeitos fiscais, aduaneiras e fins administrativos.

Artigo 53°.- A importação no Território Aduaneiro de empresas comerciais, industriais ou serviços baseados em Zona Franca sujeita todos os impostos de importação, incluindo as tarifas, exceto aqueles produtos industriais que estejam em conformidade com a exigência do regime de origem exigido pela legislação para categorização como produto nacional ou os exigidos por acordos internacionais existentes em sua configuração. No caso das empresas industriais, serão excepcionadas dessa Tarifa aqueles que compreende a origem exigidos de acordo com os acordos internacionais em vigor em nosso país.

Artigo 54°.- O pagamento de royalties, comissões, taxas, juros e qualquer outras remunerações por serviços, assistência técnica, transferência de tecnologia, empréstimos e financiamentos. Aluguel de equipamento e todos os outros serviços prestados provenientes de países terceiros para os Usuários das Zonas Francas, são isentos de todo tributo nacional, departamental e municipal.

Artigo 55°.- A os efeitos da Lei 523/95, aplica-se o regime que ela esperava para toda operação de venda para pagamento ou gratuito que é causado pelo facto de um bem foi ingresado ou processado ou montado ou reparado na Zona Franca, é enviado para o exterior da Zona Franca ou alienado oneroso ou gratuito aos outros dentro da mesma Zona Franca, incluindo a afectação ao uso ou uso pessoal do proprietário, sócio, diretor da empresa, dos activos desta.

Artigo 56°.- Quando, dentro de uma Zona Franca, o comércio está autorizado para o varejo, presume-se de pleno direito que o mesmo é feito com a finalidade de sua introdução no Território Aduaneiro, o comprador deve pagar impostos de importação e toma as disposições

correspondentes diretamente fora dos escritórios da Direcção-Geral de Aduanas, destaque na Zona Franca.

Artigo 57º.- Para os fins desta Seção, considera-se venda ao menor toda alienação feita a uma pessoa física ou jurídica não instalada na Zona Franca, que adquira por metros respeito as cosas que se midem, por menos de dez quilos em relação às coisas que são pesados e por pacotes soltos coisas que se contam.

}

SEÇÃO VII

DE MERCADORIAS NA ZONA FRANCA, A SUA TRANSFERÊNCIA, ADMISSÃO, RETENÇÃO, DESTRUIÇÃO, ABANDONO E EGRESSO.

Artigo 58º.- O Concessionário será responsável, que não sejam realizadas a entrada ou egressos de bens ou mercadorias para ou da Zona Franca, sem conformidade com as disposições em vigor, exercendo controles apropriados que serão onerosos e supervisão dos documentos correspondente a cada movimento coincidam com as características das mercadorias e dos respectivos bens. Se existem diferenças, não processará a operação solicitada.

Artigo 59º.- Os bens, mercadorias, matérias-primas de origem de países terceiros destinados a Zonas Francas deve ter o destino imediatamente uma vez chegou ao país. Da mesma forma, os bens, mercadorias e matérias-primas provenientes de Zonas Francas para países terceiros ou de outras Zonas Francas, devem ter tal destino, imediatamente, uma vez que eles são liberados de Zonas Francas. Não podem permanecer em nenhum depósito, exceto aqueles localizados no interior das instalações da Aduana ou outros autorizados por Lei e durante o período máximo fixado pelo Regulamento.

Artigo 60º.- A Direcção Nacional de Aduanas, através de seus escritórios estabelecidos nas Zonas Francas, será responsável do controle da entrada ou saída de mercadorias das Zonas Francas, bem como sobre a transferência de mercadorias de ou para os portos de embarque terrestre, fluvial ou aéreo do país. Controlar listas de mercadorias contidas na autorização de importação e exportação e os valores que lhes são atribuídos e adotar todas as medidas administrativas, fiscais e aduaneiras que são necessárias.

SEÇÃO I

DO TRASLADO

Artigo 61º.- Os veículos de transporte de cargas, devidamente registrados e autorizados, pode acessar as Zonas Francas, seja para carga ou descarga de mercadorias, os Concessionários devem fornecer as medidas de registo e de segurança que correspondam.

Artigo 62º.- O fornecimento de bens, mercadorias ou matérias-primas, destinados a uma Zona Franca, qualquer que seja sua origem, devem ser nominais à empresa estabelecida no mesma. Nos casos em que os bens, mercadorias ou matérias-primas não vêm expedidos para o nome da empresa localizada na Zona Franca, os respectivos destinatários ou proprietários visará a documentação (conhecimento de embarque e fatura comercial) à empresa localizada na Zona Franca deve esclarecer a natureza do endosso (transferência ou depósito). Os endossos devem ser assinados, e referiu-se à clarificação de assinatura, contendo além clara e legível além do nome, o endereço do proprietário dos bens, mercadorias ou matérias-primas.

Se o endossante é uma pessoa jurídica devem ser adicionados a lenda <<em representação de>>, acompanhado pela razão social da mesma.

SEÇÃO II

DO INGRESSO

Artigo 63º.- Podem ser introduzidos nas Zonas Francas, todos os tipos de bens, mercadorias e matérias-primas e serviços, com exceção de armas, munições e outras espécies que atacam a saúde, moralidade, sanidade animal e vegetal, e a segurança e preservação ambiental.

Artigo 64º.- Sem prejuízo do estabelecido precedentemente o Concessionário de uma Zona Franca pode recusar a entrada de determinados bens ou mercadorias, quando as instalações existentes não permitem o armazenamento em condições de segurança necessárias. Se a empresa situada na Zona Franca, para quem virá os bens e mercadorias, considere a restrição do Concessionário carente de base adequada, pode recorrer para o Conselho Nacional de Zonas Francas, que resolverá de forma final.

Artigo 65º.- Se no momento da admissão na Zona Franca são descobertos as perdas ou danos às mercadorias, o Concessionário deverá emitir uma declaração de perdas ou danos, onde será necessário as características dos mesmos, a fim de depositar os valores e volumes de mercadorias efectivamente admitidos na Zona Franca.

SEÇÃO III

DA PERMANÊNCIA

Artigo 66º.- Se são descobertos as perdas ou danos nas mercadorias armazenadas nos depósitos das empresas estabelecidas na Zona Franca, o Concessionário, por sua própria iniciativa ou a pedido destas, deverá emitir uma declaração de perdas ou danos, prévio reconhecimento das mercadorias.

Artigo 67º.- As perdas ou danos nas mercadorias armazenadas se terá em conta aos efeitos de que, a posteriori de ser emitida a correspondente declaração de perdas ou danos pelo Concessionário, pode registrar sua baixa nos respectivos inventarios.

Artigo 68º.- Os Usuários podem realizar negócios na Zona Franca. Quando estes envolvem transferências de bens ou de mercadorias a autorização prévia do Concessionário é necessária. Essa autorização será onerosa e deve cumprir com a documentação exigida pelo Regramento Interno da Zona Franca.

Artigo 69º.- A permanência das mercadorias em Zonas Francas não deve ser limitada; No entanto, sempre que se justifique, nomeadamente por razões decorrentes da natureza dos bens, o Concessionário pode limitar a duração e tomar as medidas necessárias para assegurar o controlo da medida.

Artigo 70º.- Os bens, mercadorias ou matérias-primas podem permanecer na Zona Franca, em espaços abertos ou fechados, arrumadas de forma ordenada e segura.

Artigo 71º.- O Concessionário não será responsável por quaisquer danos, perdas, incêndio o atos de Deus ou de força maior, vicio próprio da mercadoria, a influência atmosférica ou defeitos de embalagem sofridas pelas mercadorias armazenadas na Zona Franca, que estivessem sob seus cuidados. As empresas instaladas na Zona Franca, podem segurar os bens e mercadorias da forma mais conveniente, a fim de cobrir os riscos identificados.

SEÇÃO IV

A DESTRUIÇÃO DE BENS E MERCADORIAS

Artigo 72º.- As empresas estabelecidas em Zonas Francas podem, em qualquer momento, pedir a autorização do Concessionário para destruir bens depositados nas suas instalações ou prédios, que devem ser perfeitamente individualizadas pela apresentação dos formulários de entrada para a Zona Franca, as respectivas facturas comerciais e outras documentações que determine o Concessionário, no seu Regulamento Interno. Para assegurar a minimização de riscos é essencial obter pareceres anteriores do profissional adequado ou técnico competente sobre a possibilidade e a forma de destruição. Esta experiência será cobrada ao requerente.

Artigo 73º.- Quando a mercadoria for destruída dentro da Zona Franca, devem estar presentes na destruição o requerente, um representante do Concessionário e outro da Direcção-Geral das Aduanas, labrando um longo relatório tudo o que vai destruir. Se pelas suas características ou conveniência os bens não podem ser destruídos dentro da Zona Franca, se procederá com todas as garantias necessárias no Território Aduaneiro, sendo cobrado ao requerente todas as despesas que nomear o mesmo.

Artigo 74º.- O Conselho Nacional de Zonas Francas em conjunto com a Direcção-Geral das Aduanas, estabelecerá as medidas, os procedimentos e os controlos que estime necessários para levar a cabo a destruição solicitada. O Concessionário será responsável dos danos y prejuízos ocasionados ao meio ambiente unicamente em caso de não ter cumprido o procedimento previsto nos artigos anteriores ou ter ignorado as orientações estabelecidas pelo perito, se houver, e se a destruição é realizada dentro das instalações da Zona Franca.

SEÇÃO V

DE ABANDONO

Artigo 75º.- Os bens, mercadorias e matérias-primas estabelecidas nas Zonas Francas podem ser sujeitos ao Instituto de Abandono, sendo configurado nos seguintes casos:

- a) Quando o proprietário das mercadorias declare espontaneamente ante o Concessionário sua vontade de abandoná-las;

- b) Quando um Usuário é depositário das mercadorias expedidas ao seu nome e declarar ao Concessionário que o depositante tem obrigações em atraso e três meses se passaram desde a última obrigação pecuniária cumprida;
- c) Quando depois de três meses a contar da data de expiração do última obrigação pecuniária cumprida que um Usuário tem na Zona Franca para a Concessionário, considera-se abandonado: os equipamentos e instalações, mercadorias e matérias-primas que estão situadas na Zona Franca e;
- d) Quando exigido pelo Concessionário, o depositário de bens sujeitos a decomposição ou que coloquem em perigo instalações ou outros bens, não os retirara da Zona Franca.

Artigo 76º.- No caso dos fundamentos estabelecidos no literal c) e d) do artigo anterior, o Concessionário irá declarar abandonados os bens e mercadorias, comunicando-se esta circunstância a empresa e proceder à inspeção dos mesmos, sob inventário.

Artigo 77º.- No que diz respeito os fundamentos afirmados no literal b) no Artigo 75, os interessados apresentarão ao Concessionário uma Declaração sob juramentada por cada devedor, denunciando que está configurado o abandono da propriedade, bens ou matérias-primas depositadas nas suas instalações, sendo responsáveis das consequências de tal ato.

A Declaração deve conter:

- a) Nome e sobrenome do autor da denúncia;
- b) O nome e o endereço do devedor;
- c) O inventário de todos os bens, mercadorias ou matérias-primas objecto da declaração de abandono, com indicação da quantidade, tipo de granel, detalhes de item e de expiração do prazo de validade, se for o caso;
- d) Número e data do formulário de entrada para a Zona Franca, lugar específico do depósito do mesmo;
- e) O pagamento da dívida total detalhado mensalmente a data de declaração.

A declaração deve ir acompanhada dos seguintes documentos em original ou cópia autenticada:

- a) confiável evidência de demanda formal de pagamento ao devedor. A convocação será de 10 (dez) dias de negócio, sob pena de destruição, a venda ou leilão, contando a partir do dia seguinte da recepção da notificação. Esta citação deve conter: nome e endereço de

quem promove a gestão, o nome do devedor, número e data do formulário de entrada de mercadorias para a Zona Franca e o montante em dívida.

- b) acordo entre as partes, se for o caso.
- c) formulário de entrada para a Zona Franca e fatura comercial.

Artigo 78º.- Para o caso de configurarse o abandono de acordo com o esperado no literal a) do artigo 75, o solicitante deve apresentar uma declaração sob juramento, que deve conter:

- a) o nome e endereço do solicitante;
- b) o inventário de todos os bens, mercadorias ou matéria-prima objecto da declaração de abandono, com indicação da quantidade, tipo de granel, detalhes de item e de expiração do prazo de validade, se for o caso; e
- c) pauta, número e data do formulário de ingresso na Zona Franca e um lugar específico no mesmo tanque. A declaração deverá ser acompanhada, em cópia autenticada ou original, o formulário de entrada dos bens ou mercadorias da a Zona Franca e a correspondente factura comercial.

Artigo 79º.- Se a mercadoria abandonada não tem valor comercial, o comerciante, agindo de acordo com o Conselho Nacional das Zonas Francas e a Direcção-Geral de Aduanas, ordenará sua destruição, representantes de ambas entidades, fazendo un registro que irá conter toda a identificação de mercadorias destruídas. Esta destruição não implicará qualquer responsabilidade para o Concessionário e o custo disso é custeado por quem começou o abandono da administração da mercadoria ou gerou. Se as mercadorias tem um valor comercial, o distribuidor procederá à sua eliminação em leilão público ou diretamente quando seu valor baixo faza não viáveis o leilão, com apreciação prévia.

Artigo 80º.- As receitas provenientes da alienação de bens e mercadorias, depois de descontar os custos produzidos, será feito cancelamento das obrigações existentes e que deu origem à declaração de abandono (literal b) e (c) do artigo 75. O excesso ou a totalidade do produzido (literal e) e d) do artigo 75 deve ser disponível para o proprietário dos bens e mercadorias por um período de dezoito meses, decorrido que irá expirar seu direito, deixando aquela soma a favor do Concessionário.

SEÇÃO VI

DOS WARRANTS E CERTIFICADOS DE DEPÓSITOS

Artigo 81º.- Os Armazéns Geral de Depósitos habilitados podem operar em Zonas Francas, após aviso prévio para a Superintendência de Bancos.

Artigo 82º.- Os Certificados de Depósitos e os Warrants emitidos em mercadorias recebidas em seus depósitos localizado nas Zonas Francas, só será negociável uma vez aprovada pelo Conselho Nacional das Zonas Francas.

Artigo 83º.- O Armazém Geral de Depósitos Usuários deve ter um registo electrónico de operações de dados, com suas respectivas costas. O registo deve ser aprovado pelo Conselho Nacional das Zonas Francas.

CAPÍTULO VII

CERTIFICADOS DE ORIGEM E TRATAMENTOS PREFERENCIAIS.

Artigo 84º.- O Ministério da Indústria e Comércio emitirá certificados de origem em condições e formalidades da lei e regulamentos, sem que possa ser feito em tais certificados qualquer discriminação em relação à origem dos produtos produzidos no Território Aduaneiro.

Artigo 85º.- O tratamento especial concedido às exportações paraguaias por outros países no que diz respeito a determinados produtos e em volumes ou valores mobiliários limitados será usado com preferência pelas indústrias de exportação desses produtos já instalados no Território Aduaneiro.

CAPÍTULO VIII

O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS NAS ZONAS FRANCAS.

Artigo 86º.- Dentro das Zonas Francas, haverá liberdade de circulação e áreas de circulação restrita.

Artigo 87º.- As pessoas e veículos que entram ou saem da área de livre circulação devem ser referidos o sistema de controle e avaliação que defina o Concessionário no seu Regulamento Interno, quando eles são necessários.

Artigo 88º.- A entrada da área de circulação restrita será permitida apenas para as pessoas que estejam fornecidos de uma credencial pessoal e intransferível que proferirá o Concessionário a pedido das pessoas ou empresas envolvidas e uma vez qualificado a necessidade de autorização. Em todos os casos, a duração máxima desta credencial será um ano de sua emissão.

Os veículos particulares podem circular pela área restrita quando eles são fornecidos com um símbolo especial, que irá fornecer o Concessionário.

Artigo 89º.- A expedição de documentos de habilitação de trânsito na Zona Franca será onerosa.

Artigo 90º.- O pessoal da segurança impedirá a entrada para a área de circulação restringida a pessoas que não podem adequadamente provar sua identidade e os que tem a credencial para as operadoras tem que ser expirado.

Artigo 91º.- As empresas que desenvolvem actividades na Zona Franca informará oportunamente ao Concessionário o número de pessoas que vão precisar de credenciais, com os dados pessoais para sua identificação correta e o tempo pelo qual ela é solicitada. Os proprietários das empresas devem assegurar o uso apropriado da credencial, tornando-se responsável por isto, e uma vez que o beneficiário deixou de pertencer a mesma ou terminando a atividade ocasional que originou a autorização, deve restaurá-lo.

Artigo 92º.- As pessoas ou empresas, mesmo se elas não estão instaladas na Zona Franca, que em virtude de suas atividades regularmente, tenham que ir para a área restrita, deve solicitar diretamente e sob a sua responsabilidade ao Concessionário quem, determinando o mérito do pedido, deve emití-lo ou negar. Se o passe for concedido, o beneficiário se responsabiliza pessoalmente do uso correto e de seu retorno no prazo previsto.

Artigo 93º.- O Concessionário tem o direito de verificar os veículos e pessoas que entram e egressam da Zona Franca.

Artigo 94º.- A entrada, trânsito e saída das áreas restritas dentro da Zona Franca serão regulamentadas por horários designados pelo Concessionário no Regulamento Interno, que podem

permitir a entrada e saída em horários diferentes daqueles listados e prontamente deve comunicar essas agendas para a Direcção-Geral das Aduanas, que pode cumprir as suas funções de supervisão.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Artigo 95º.- Quando o Conselho Nacional das Zonas Francas constate a existência de situações irregulares que afectam ou podem afectar o funcionamento normal de uma Zona Franca, ou as atividades que ocorrem nela, pode intimar para o Concessionário ou alienar se as medidas que julgarem necessárias ou apropriado para fim de cessar ou corrigi-los.

Os Concessionários devem colaborar com o Conselho Nacional das Zonas Francas para garantir a conformidade adequada e melhor desempenho da Zona Franca que exploram.

Artigo 96º.- As infracções à Lei 523/95 e/ou violação das obrigações contratuais assumidas pelo Concessionário serão punidas pelo Conselho Nacional das Zonas Francas da seguinte maneira:

- a) Uma multa de até um por cento sobre o montante do investimento previsto, de acordo com a gravidade da infracção; e
- b) com o cancelamento da Concessão para explorar a Zona Franca em caso de que a violação da Lei ou violação de obrigações contratuais são repetidas e graves. Em caso de revogação da Concessão, o Poder Executivo tomará as medidas necessárias para efeitos de manutenção das infra-estruturas essenciais e fornecer serviços para o normal funcionamento da Zona Franca.

O Concessionário será obrigado a vender ou alugar o imóvel e suas melhorias afetado a Zona Franca no prazo de um ano a contar da data em que o cancelamento foi executório, a favor de outra pessoa que preencha os requisitos estabelecidos pela Lei 523/95 para os Concessionários.

Se assim não o faz o Conselho Nacional das Zonas Francas estará disponível para o leilão da propriedade e suas melhorias. Os licitantes podem ser que preencham os requisitos estabelecidos em lei 523/95 para os Concessionários. O fluido produzido será creditado ao seu proprietário; e

- c) Em nenhum destes supostos o Concessionário é exonerado da responsabilidade civil, fiscal, administrativa e/ou criminal.

Artigo 97º.- As infracções à Lei 523/95 e/ou violação das obrigações contratuais assumidas pelo Usuário serão punidas pelo Conselho Nacional das Zonas Francas da seguinte maneira:

- a) Uma multa de até um por cento sobre o montante do investimento previsto, de acordo com a gravidade da infracção;
- b) Com o cancelamento da Concessão para explorar a Zona Franca em caso de que a violação da Lei 523/95 ou a violação de obrigações contratuais são repetidas e graves.
- c) Em nenhum destes supostos o Usuário é exonerado da responsabilidade civil, fiscal, administrativa e/ou criminal.

Artigo 98º.- Constituem infracções graves por usuários:

- a) Se não se transfere para a respectiva Zona Franca as mercadorias ingressadas ao país com destino a Zona dentro dos prazos estabelecidos nos respectivos regulamentos.
- b) A saída de mercadorias da Zona Franca para um país terceiro ou para o Território Aduaneiro, sem autorização de exportação; e,
- c) Falsidade na lista de bens exportados para países terceiros ou para o Território Aduaneiro, ou sobre a natureza, quantidade, qualidade ou valor, incluindo as mercadorias vendidas o varejo dentro da Zona Franca.

A Comissão destas regularidades conduzirá a um bem equivalente a três vezes o previsto no artigo anterior.

Artigo 99º.- Serão pessoal e solidariamente responsável os diretores e os administradores da companhia, que será inhabilitado por um período de dez anos para gerenciar outra empresa Concessinária, de investimento ou Usuário da Zona Franca.

Artigo 100º.- Quem inserir ou remover mercadorias das Zonas Francas em contravensão ao disposto na Lei 523/95, será culpado do crime de contrabando.

Artigo 101º.- As resoluções pelas quais decidirem cancelar o direito dos Usuários a operar em Zonas Francas por violações graves, tipificadas no Artigo 97 serão cumpridas imediatamente, sem prejuízo do direito que tem o sancionado de recurso para a instância correspondente.

CAPÍTULO X

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 102º.- Qualquer divergência na interpretação de Lei 523/95 e dos contratos decorrentes, serão resolvidos em conformidade com as Leis da República do Paraguai e os Tribunais da Cidade de Assunção.

Artigo 103º.- Sem prejuízo do que é expresso no artigo anterior, os conflitos que ocorrem entre o Concessionários e os Usuários, cada um com o outro, ou entre estes Usuários e terceiros, tentam resolvê-lo através da negociação e mediação; se nao der resultados, esses procedimentos podem ser resolvidos pela solução da arbitragem, de acordo com o que for acordado nos contratos relevantes. A execução do arbitral será encarregado da justiça competente da cidade de Assunção.

Artigo 104º.- Em conformidade com o disposto no Artigo 9º da lei 117/92, o Conselho de Zonas Francas tem o direito de apresentar as diferenças que possam surgir com o Concessionário do lado de fora da Convenção sobre a resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, aprovada pela Lei N ° 944/82.

Artigo 105º.- Comunicar, publicar e dar ao Registro Oficial.